Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Segunda-feira, 25 de maio de 2020 - Edição nº 093/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de maio de 2020
Publicação: Segunda-feira, 25 de maio de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.05.21 17:55:11 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....05
PAUTAS DE JULGAMENTO.....16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 87/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 004839/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 87/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª Etapa"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00428/2020	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	01/06/2020	10/06/2020	10	2018/2019
00501/2020	96925	EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	01/06/2020	30/06/2020	30	2019/2020
00502/2020	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JÚNIOR	22/06/2020	01/07/2020	10	2019/2020
00506/2020	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	16/06/2020	25/06/2020	10	2019/2020
00497/2020	98274	SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE	01/06/2020	10/06/2020	10	2019/2020

Apêndice "B" da Portaria nº 87/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
"Demais etapas"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO DO GOZO	FIM DO GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00509/2020	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	16/06/2020	25/06/2020	10	2018/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014741/2019

ACÓRDÃO Nº 406/2020

DECISÃO Nº 321/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO

INTERESSADO(S): SIRLEIDE MARIA DE SOUZA.

ADVOGADO(S): CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS - OAB/PI Nº 9.361 (PROCURAÇÃO Á FL. 2 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº45/07. DIREITO A PARIDADE.

1. O contribuinte que se aposenta pela regra de transição do art. 3° da EC n° 45/07 tem assegurado o direito à paridade. Terá direito à paridade aquele que receber pensão gerada por tal aposentadoria.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO. Pelo conhecimento. Pelo provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância a informação da DFAP e com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), nos termos seguintes: a) pelo conhecimento do Pedido de Reexame; b) pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, no sentido de que seja determinado ao gestor da Fundação Piauí Previdência a emissão de nova Portaria, fazendo constar em sua redação a expressão "paridade" e; c) quanto à intenção da recorrente requerendo que conste na redação do ato concessório da pensão, a expressão "vitalícia", tal providência não se faz necessária, tendo em vista que a referida expressão já consta na portaria, bastando, apenas, que o mencionado termo permaneça no novo ato a ser emitido.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012 (Virtual), em Teresina, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/002496/2020

ACÓRDÃO Nº. 407/2020

DECISÃO Nº. 322/20

ASSUNTO: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO.

CONSULENTE: MARIA AMÉLIA DE SOUSA ASSIS MATA – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE SALÁRIO DE SECRETÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. AUMENTO DE SÁLARIO DE SECRTÁRIOS MUNICIPAIS E CARGOS EM COMISSÃO NA MESMA LEGISLATURA. POSSIBLIDADE.

1. Não há nenhuma vedação constitucional para a aprovação e vigência da lei de aumento para Secretários Municipais e Cargos em Comissão dentro do mesmo exercício, não se aplicando o principio da anterioridade.

SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la consoante a manifestação ministerial e corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da parecer ministerial, conhecer da Consulta, para no mérito, respondê-la, consoante a manifestação ministerial e corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11), no sentido de que, no que diz respeito ao aumento dos subsídios de secretários municipais e servidores públicos municipais, é possível concluir que não há nenhuma vedação constitucional para a aprovação e vigência da lei dentro do mesmo exercício, não se aplicando o principio da anterioridade e, quanto a quem compete a iniciativa legal para propor tal aumento, cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa acerca dos subsídios dos secretários municipais (agentes políticos); quando se tratar da remuneração dos servidores públicos municipais, a competência é privativa do chefe do Poder Executivo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012 (Virtual), em Teresina, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: triagem@tce.pi.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001427/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO DE SOUSA MELO.

INTERESSADA: LUZIA ALVES DA ROCHA MELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 129/20 – GLN

Trata-se benefício de Pensão por Morte requerida por LUZIA ALVES DA ROCHA MELO, CPF n° 352.644.033-68, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. João de Sousa Melo, CPF n° 328.094.253-53, RG n° 10.3787-76-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 03.11.2014 (certidão de óbito à fl. 2.4).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° GP nº 2.141/2017, datada de 17/11/2017, (fl. 60/61 – peça 2), com efeitos retroativos a partir de 03/11/2014 publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 237, de 21/12/17 (fl. 62 – peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.639,65, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFICIO	
Subsídio – Lei n° 6.173/12	2.578,78
VPNI – Lei nº 6.173/12.	60,87
TOTAL	2.639,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC- Nº 003426/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TEREZA DE SOUSA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 125/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Tereza de Sousa Marques, CPF nº 226.409.833- 34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0193658, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2287/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 225, do dia 27 de novembro de 2019, com proventos mensais no valor de R$ 1.096,31 (mil e noventa e seis reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$ 1.072,31

Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.096,31

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003572/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ NIDOVAL FONTINELE DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 126/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor LUIZ NIDOVAL DE FONTINELE DE MELO, CPF nº 156.200.773-49, ocupante do cargo de Professor, 40horas, Classe "SL", Nível "II", Matrícula nº 054185-X do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2292/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, do dia 01 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R$ 3.484,39 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$ 3.403,29
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.484,39

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 003317/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO BERNARDO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 123/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, Antônio Bernardo de Sousa, CPF nº 207.766.323-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", matrícula nº 007655, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246,

II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.824/2019, (Peça 01, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.630, de 17/10/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Antônio Bernardo de Sousa, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R$ 1.433,63 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

SERVIDOR (A): ANTÔNIO BERNARDO DE SOUSA CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura — MATRICULA: 003463 ESPECIALIDADE: Trabalhador — REFERENCIA: "I" LOTAÇÃO : SDU/Centro-Norte — CPF:207.766.323.53	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.....	R$ 1.433,63
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.433,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006263/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LOURDES RAFAELA DOS SANTOS XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS: VITÓRIA EDUARDA DOS SANTOS XAVIER PAZ E JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER NETO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 124/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Vitória Eduarda dos Santos Xavier Paz, nascida em 29/09/04, CPF n° 060.532.723-88, RG n° 4.168.197-PI, por seu representante legal, e por Joaquim José da Silva Xavier Neto, nascido em 20/10/97, CPF n° 063.360.693-62, RG n° 3.612.393-PI, por seu representante legal, em razão do falecimento de sua genitora, a servidora Lourdes Rafaela dos Santos Xavier, CPF n° 844.801.903-25, RG n° 1.637.313-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível II, classe "SL", cujo óbito ocorreu em 13/12/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 593/2018 (peça 02, fl. 98), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47, de 12/03/2018, concessiva da pensão por morte dos interessados Vitória Eduarda dos Santos Xavier Paz e Joaquim José da Silva Xavier Neto, nos termos da Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.001,70 (Três mil e um reais e setenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei nº 6.900 de 24 de novembro/2016	3.001,70
TOTAL		3.001,70

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Joaquim José da Silva Xavier Neto	20.10.1997	Filho menor não emancipado	063.360.693-62	18.04.2017	20.10.2018	50,00	1.500,85
Vitória Eduardo dos Santos Xavier Paz	29.09.2004	Filha menor não emancipada	060.535.723-88	18.10.2017	29.09.2025	50,00	1.500,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003955/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: HERMITO LEITE DE CARVALHO - CPF Nº 065.639.023-91.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 152/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor HERMITO LEITE DE CARVALHO, CPF nº 065.639.023-91, matrícula nº 071875-X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 10, de 13 de janeiro de 2017 (fl. 48, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0081 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 029/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 06 de janeiro de 2017 (fl. 40, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.669,35 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º, da Lei nº 6.900/16).	R$2.584,71
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06)	R$84.64
TOTAL A RECEBER	R$ 2.669,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: N.º TC/004492/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ REPRESENTADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS -PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras (PI), requerendo a imediata suspensão dos Pregões Presenciais nº 024/2020, nº 025/2020 e nº 026/2020 em razão dos presentes pregões exigirem a presença dos concorrentes, implicando em inviabilidade de competição, já que encontra-se vigente decretos de isolamento social, em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID 19).

Em consulta ao Licitações Web verificou-se que o Pregão Presencial nº 024/2020 foi suspenso em 30/04/2020 e que o Pregão Presencial nº 025/2020 foi suspenso em 27/04/2020. Verificou-se ainda que o Pregão Presencial nº 026/2020 foi cancelado em 28/04/2020.

Diante de tais fatos, é possível concluir que a presente representação perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente:

a) O arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/05/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001431/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOÃO DAMASCENO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FERNANDES DAMASCENO (CPF N° 105.578813-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FERNANDES DAMASCENO, CPF n° 105.578.813-15, RG n° 236.296 SSP-PI, nascida em 04/01/1958, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. JOÃO DAMASCENO DA SILVA, CPF n° 014.631.953-14, RG n° 48.542 SSP-PI, matrícula nº 031522-2, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3° Sargento, ocorrido em 20.09.2014, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, n° 237, de 21 de dezembro de 2017 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3566/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7384/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.145/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de novembro de 2017 (fls. 57-58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.805,37 (dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Subsídios	Lei n°6173/2012	2.744,50
VPNI	Lei Compl. n°6173/12	60,87
TOTAL		2. 805,37

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R$
Maria do Rosário de Fátima E. Damasceno	04.01.1958	Cônjuge	105.578.813-15	20.09.2014	-	-	2.805,37

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/09/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004856/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2020 – GDC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO RECURSO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUADALUPE – PI

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ODAIR PEREIRA HOLANDA - VEREADOR

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

O presente processo trata-se denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação do recurso do precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF do Município de Guadalupe – PI formulada pelo vereador do município, o Sr. Odair Pereira Holanda.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e 226- A, do Regimento Interno do TCE/PI.

Após apresentar os seus fundamentos jurídicos, o denunciante requereu o segue (peça 1, fls. 7)

Por todo o exposto, REQUER-SE dessa Colenda Corte de Contas, que:

a) Que seja recebida a presente denuncia e autuada na forma regimental, com o encaminhamento ao respectivo Órgão Colegiado desta Corte com vista a sua devida apreciação;

b) Que seja nos termos do art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal, concedida liminarmente Medida Cautelar, a fim de determinar que o Município de Guadalupe, se abstenha de realizar qualquer pagamento, referente à contratos que tenha como fonte de recursos os valores recebidos a título de precatório do FUNDEB;

c) Que seja determinado a Prefeitura Municipal de Guadalupe, que apresente ou elabore, caso ainda não tenha feito, o Plano de Aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF, bem como seja dada ampla divulgação ao mesmo;

d) Requeremos ainda, que a Diretoria de Fiscalização de Obras e de Serviços de Engenharia deste Tribunal, faça o acompanhamento das obras listadas na presente denúncia;

e) Por fim, que seja julgada procedente a denúncia em apreço devendo ser aplicada as sanções cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

2 -FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o denunciante explica que o município de Guadalupe foi beneficiário da quantia de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), após processo de execução contra fazenda pública federal nº 2003.40.00.003693-0, que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal do Piauí, referente a valores do precatório do FUNDEF.

2.2.1 Dos fatos denunciados

Em resumo, segundo o vereador denunciante, em 2019, nenhuma despesa foi realizada com o referido recurso. Em 2020, após aprovação da Lei nº 524/2019, o município começou a realizar despesas com os valores recebidos do precatório do FUNDEF, contudo, não foi desenvolvido num projeto pedagógico com o objetivo de garantir melhorias efetivas na educação e foram destinados grandes quantidades de recurso para reformas e para obras de engenharia.

Ademais, enfatiza a denúncia que não foi possível verificar, no site desta Corte de contas, o Plano de Aplicação dos Recursos referente ao Município de Guadalupe, bem como não houve discussão com a sociedade civil sobre aplicação dos recursos, tampouco foi dado conhecimento ao Legislativo Municipal sobre a existência do Plano de aplicação de Recursos.

Assim, no entender do denunciante, não foi cumprida a decisão plenária 1.379/2018 deste Tribunal de Contas inserida no processo TC/023691/2017, visto que o plano de aplicação não constou do anexo da Lei Orçamentária nem foi dada ampla divulgação ao mencionado plano.

Ressalta ainda a denúncia que as escolas municipais estavam em pleno funcionamento antes da paralisação causada pela pandemia da covid-19. Desta forma, os valores são incompatíveis com as obras realizadas.

Em razão das irregularidades, com destaque para a falta do Plano de Aplicação dos recursos e sua ampla divulgação, o denunciante requeu medida cautelar para suspender os seus eventuais pagamentos, relativos aos contratos, que têm como fonte de pagamento os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF no Município de Guadalupe, até que sejam sanadas as irregularidades citadas.

2.2.2 Da análise preliminar dos fatos denunciados e da negativa da concessão da medida cautelar

Ao analisar os fatos denunciados, é importante destacar que, diferente do citado pelo denunciante, o Plano de Aplicação dos recursos originários do precatório do FUNDEF do município de Guadalupe – PI foi devidamente apresentado a este Tribunal de Contas, conforme protocolo 019370/2019 (peça 1). Já, respectivamente, as peças 2 e 4, após exame dos documentos acostados sob o protocolo citado, a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP1 sugeriu e o Ministério Público de Contas opinou pelo desbloqueio do recursos. Diante disso, de acordo com a peça 4, em 21 de janeiro de 2020, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, considerando as informações técnicas favoráveis, solicitou que fosse oficiado o Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF para atender ao pedido de desbloqueio dos recursos do FUNDEF formulado pela gestora do município de Guadalupe.

Nos termos da Instrução Normativa TCE nº 03, 27 de junho de 2019, havendo o desbloqueio total dos recursos, como no presente caso, será instaurado processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP1. Assim, atendendo à mencionada Instrução Normativa e o art. 183 do Regimento Interno, o monitoramento – que é instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações, determinações, recomendações e respectivos resultados – já foi devidamente aberto por este Tribunal de Contas sob a relatoria deste relator, de acordo com o processo TC/004858/2020.

Quanto à ausência de informação do Plano de Aplicação dos recursos do FUNDEF do município do Guadalupe no site deste Tribunal de Contas, verificou-se que é pertinente. Esse fato se deu em razão da abertura do processo de monitoramento da aplicação dos recursos ter ocorrido tão-somente em 13 de maio de 2020, o que é imprescindível para inserção de informações no site.

A respeito da ampla divulgação, de forma diversa ao trazido na denúncia, no Diário dos Municípios, de 25 de outubro de 2019, Edição MMMCXXXVII, em anexo a peça 1, fls. 6, do protocolo 019370/2019, houve a publicação da Lei nº 518/2019, autorizando a abertura de Crédito Adicional Especial de R$ 11.000.000,00, criando um programa de Trabalho para viabilizar a realização de despesas com os recursos do Precatório do FUNDEF e estabelecendo a aplicação dos recursos da seguinte forma: R$ 1.500.000,00 de Material de Consumo, R$ 1.000.000,00 de Outros Serviços de Pessoa Jurídica, R$ 7.0000.000 de Obras e Instalações e R$ 1.500.000,00 de Equipamento e Material Permanente.

No que concerne à solicitação da medida cautelar trazida na denúncia, é importante enfatizar que para a concessão da referida medida perante essa Corte de Contas, na forma prevista do art. 86, V, e 87 da Lei nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI e art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Destarte, examinados os fundamentos da denúncia e a documentação apresentada, não se vislumbrou a presença dos requisitos citados. Além disso, não se verificou o receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, caso a medida cautelar não fosse concedida, tendo em vista que o Plano de Aplicação dos recursos do Precatório do FUNDEF do município de Guadalupe foi apresentado, conforme dito anteriormente, houve a autorização de desbloqueio dos recursos por esta Corte de Contas e, acerca das outras possíveis irregularidades, este Tribunal Contas já executou a abertura do processo de Monitoramento, que pode apurá-las. Desse modo, INDEFIRO o pedido de medida cautelar para suspender os pagamentos feitos com os recursos do precatório do FUNDEF efetuado neste processo de denúncia.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, considerando que não ficou demonstrado o receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Além disso, determina-se o que segue:

a) Enviar o processo de denúncia à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

b) Encaminhar, posteriormente, à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Maria Jozeneide Fernandes Lima, prefeita municipal de Guadalupe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável citado, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja enviada intempestivamente, ficará esta Diretoria autorizada a fazer a sua devolução. Não havendo a contagem de prazo para o responsável citado, devido à devolução da correspondência, ou não retorno do AR, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer o procedimento de Citação por Edital, nos mesmos termos e prazos, com fulcro no inciso V do art. 259, art. 266, §2º do art. 267 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Encaminhar aos autos à DFESP 1 deste Tribunal de Contas para que o referido processo seja apensado ao processo TC/004858/2020 para análise em conjunto.

d) Atualização pela DFESP 1 do site deste Tribunal de Contas com a devida inserção dos dados dos recursos do precatório do FUNDEF, relativos ao município de Guadalupe,

Teresina (PI), 19 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/004221/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2020, QUE VISA AO PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI

RESPONSÁVEL: WELINGTON CARLOS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo de análise do Concurso Público Edital nº 001, de 25 de março de 2020, visando ao provimento de vagas no quadro efetivo do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Através da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, elaborou-se relatório acostado sob a peça n° 08, tendo sido enumeradas as seguintes ocorrências:

1) Inconsistência no cadastro no sistema RHWeb;

2) Inconsistência no número de vagas providas;

3) Não definição as atribuições, os requisitos para provimento e jornada de trabalho dos cargos criados;

4) Ausência de hipótese quanto à devolução da taxa de inscrição;

5) Ausência de assinatura do chefe do Executivo;

Diante das inconsistências elencadas, o relatório da Divisão Técnica concluiu, *in verbis:*

Assim, considerando todas as informações deste relatório, a Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal SUGERE, com fulcro nos arts. 318 e 452 do RITCE-PI, a adoção das seguintes providências:

1. Adoção de medida cautelar com fundamento no art. 246, III, do RITCEPI, para que o gestor proceda à retificação do Edital, com adequação do quantitativo de vagas ao número de vagas disponíveis, conforme indicado no documento de peça 03, devendo abster-se de realizar admissões para os cargos de Motorista, Vigia, Agente/Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Enfermeiro Plantonista, Enfermeiro PSF, Técnico em Enfermagem, Fisioterapeuta, Dentista Ambulatorial, Agente de Endemias, Médico PSF e Psicólogo até que comprove a disponibilidade das vagas ofertadas;

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afirma-se que o concurso regido pelo Edital n° 001/2020 está sendo realizado pela L. J. Assessoria e Planejamento Administrativo Limitada, CNPJ nº 07.605.373/0001- 35 e destina-se ao provimento de 89 (oitenta e nove) vagas nos quadros efetivos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI. Ressalta-se que as provas seriam realizadas em 17/05/2020.

2.1 Ocorrências quanto à existência de cargos vagos e/ou de lei de criação de cargos

Analisando-se o relatório devidamente elaborado pela Divisão Técnica, alguns cargos cadastrados no sistema desta Corte apontam como fundamentação legal as Leis nº 259/1998 e 381/2011. Contudo, a documentação anexada à Lei n° 259/98 encontra-se incompleta e a Lei n° 381/11 não trata acerca da criação de cargos públicos.

Outro ponto que merece destaque é a inconsistência referente ao número de vagas providas, mencionado no documento anexado sob a peça n° 03, além do quantitativo de servidores efetivos informados no sistema. Verificando-se tal documento, nota-se a ausência de cadastro de servidores efetivos pela unidade gestora ou equívoco na indicação de cargo dos servidores.

Conforme a DFAP, os cargos de Motorista, Vigia, Agente/Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Enfermeiro Plantonista, Enfermeiro PSF, Técnico em Enfermagem, Fisioterapeuta, Dentista Ambulatorial, Agente de Endemias, Médico PSF e Psicólogo possuem vagas em quantidade superior às vagas existentes em lei. É necessário, portanto, que seja retificado o item 4 do edital que trata acerca da quantidade de vagas, para que estas se adequem ao número de vagas disponíveis.

Prosseguindo-se, inobstante haver menção à Lei nº 449/2017 no edital do referido certame, nota-se que não há, nesta legislação, os requisitos para provimento e jornada de trabalho dos cargos criados. Nesse sentido, é imprescindível que haja a indicação da legislação que estabelece os pontos mencionados, para que os interessados tenham as devidas informações quanto à carreira desejada, sobretudo em relação à estrutura dos cargos, da remuneração, dos direitos e das vedações que lhe são impostas.

2.2 Ausência de hipóteses para a devolução da Taxa de Inscrição e edital apócrifo

Outro ponto verificado a partir da análise do edital n° 01/2020 refere-se à ausência de hipóteses

relativas à devolução da taxa de inscrição. Nesse sentido, o item 6.4.6 dispõe que em hipótese alguma o valor pago será devolvido, exceto no caso de cancelamento do certame.

Nesse sentido, embora não exista legislação específica sobre o ponto questionado neste item, é razoável que estejam previstas, no edital, hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição.

A exemplo disto, citam-se os casos de responsabilidade dos organizadores do referido certame, como a exclusão de algum cargo oferecido pelo edital. Ora, não seria justo ou conveniente que, em casos como estes, a banca retivesse o valor referente à taxa de inscrição.

Além disso, de acordo com o relatório elaborado pela Divisão Técnica, o edital publicado, e a sua versão disponibilizada no site da banca não possui a assinatura do chefe do executivo, inconsistência que deve ser considerada pelo gestor.

2.3 Do adiamento do concurso

Verificando-se o sítio eletrônico da banca responsável pelo certame[1], atualizou-se o cronograma do concurso para que houvesse a prorrogação das inscrições. Além disso, a banca adiou a data de execução das provas objetivas (que seriam realizadas na data de 17 de maio de 2020), considerando as medidas de isolamento social para conter a infecção causada pelo novo coronavírus.

Embora não tenham sido estipuladas novas datas para a aplicação das provas do referido concurso, sugere-se ao gestor a prudência para defini-las, sobretudo considerando-se o aumento de casos confirmados e de óbitos ocasionados pela Covid-19 no Estado.

Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19. A exemplo disto, cita-se o Decreto nº 18.966, de 30 de abril de 2020, que prorrogou até o dia 21 de maio de 2020 a suspensão de atividades que não sejam essenciais à população, buscando, portanto, minimizar os efeitos da crise sanitária.

A nível municipal, a Prefeitura de Santo Antônio de Lisboa/PI determinou, por meio do Decreto n° 13, de 30 de abril de 2020[2], a prorrogação até o dia 31 de maio de 2020 da suspensão das atividades que não sejam essenciais.

Nesse sentido, é inegável que a aplicação de um concurso (que vise ao provimento de 89 cargos da Prefeitura Municipal) seria totalmente desarrazoada. Além de implicar em aglomeração, muitos candidatos iriam se abster de realizar a prova com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania, a realização do concurso regido pelo Edital n° 001/2020 seria desacertada.

2.4 Da concessão da medida cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que um edital eivado de vício de legalidade não pode permanecer no mundo jurídico, por produzir efeitos nulos e por prejudicar o registro da admissão de servidores que ingressaram nos quadros de servidores públicos do Município de Santo Antônio de Lisboa.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado ao se considerar que diversos cargos oferecidos pelo referido Edital estão em quantidade superior às vagas existentes em lei. Além disso, nota-se o *fumus boni juris* ao se verificar que a Lei n° nº 449/2017 não definiu as atribuições, os requisitos para provimento e jornada de trabalho dos cargos criados.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, art. 71, inciso III, da Constituição Federal, analisa a legalidade dos atos de admissão pessoal.

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> [...]
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desta feita, deve-se observar que se, no mérito, o concurso for considerado irregular, o principal prejudicado serão os servidores nomeados, considerando, que, por consequência, a apreciação de sua admissão pode inclusive ressaltar no NÃO REGISTO de suas admissões.

Analisados, portanto, os fundamentos do relatório da DFAP, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

1 É possível acessar a página do concurso diretamente pelo link: http://www.ljplanejamentoconcursos.com.br/concursos/126/concurso-publico-prefeitura-municipal-de-santo-antonio-do-lisboa-pi. Acesso em 18 mai. 2020.

2 Os Decretos Municipais de Santo Antônio de Lisboa/PI, quanto ao enfrentamento da infecção ocasionada pelo novo coronavírus podem ser verificados em: http://www.santoantoniodelisboa.pi.gov.br/decretos-de-enfrentamento-ao-coronavirus/. Acesso em 18 mai. 2020.

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,** poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar,** com ou sem a **prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do **procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO do concurso realizado através do Edital nº 001/2020, para que o gestor proceda a sua retificação, adequando o quantitativo de vagas ao número de vagas disponíveis, de acordo com o indicado no documento de peça n° 03;

b) Determinação ao gestor para que se abstenha de realizar admissões para os cargos de Motorista, Vigia, Agente/Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Enfermeiro Plantonista, Enfermeiro PSF, Técnico em Enfermagem, Fisioterapeuta, Dentista Ambulatorial, Agente de Endemias, Médico PSF e Psicólogo até que comprove a disponibilidade das vagas ofertadas;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO do Sr. Welington Carlos Silva, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI, para que apresente os esclarecimentos e a documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, quanto a todas as ocorrências relatadas no relatório da Divisão Técnica (peça n° 11), sobretudo quanto às dispostas no item V.2, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 19 de Maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N° 014.826/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 055/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 784/2018, DE 09/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ARMANDO ROCHA PINTO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Armando Rocha Pinto.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Armando Rocha Pinto, CPF nº. 096.615.493-20, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24h, Classe III, Padrão E, matrícula nº. 0213543, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 784/2018 – expedida em nove de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 66 de dez de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 14.969,52 (quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 14.916,48 (Lei Complementar nº. 90/07 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 53,04 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 784/2018 – no valor mensal de R$ 14.969,52 (quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais ao Sr. Armando Rocha Pinto, CPF nº. 096.615.493-20, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24h, Classe III, Padrão E, matrícula nº. 0213543, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
28/05/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006013/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Sócio da Contar - Mariz e Associados Ltda. : Francisco Mariz Chaves Advogado da Contar - Mariz e Associados Ltda. : Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: DÉBORA R. E. SOARES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: YARA GONÇALVES PORTELLA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: NARA NUNES BARBOSA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com procuração) ; Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI n° 8769 (Sem procuração) ; Rafael Neiva Nunes do Rego - OAB/PI nº 5470 (Sem procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/024056/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 093/2016 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MORADORES DA SEDE DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Antônio Vianez Dias Alves - Presidente Associação Desenvolvimento Moradores Sede Município Bonfim do Piauí Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/024189/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 015/2017 FIRMADO COM A P. M. DE SÃO JOÃO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARLENILDES LIMA DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02919/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Referências Processuais: Processos Apensados: TC/002213/2015 - Demonstração da receita e despesa; TC/02445/2013 - Denúncia - Julgado; TC/003377/2014 - Documentos Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: IRENICE SARAIVA DE ANDRADE MOREIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI Advogado(s): Vicente

Reis Rêgo Júnior - OAB/PI 10.766 e outro (Com procuração) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO LEITÃO / URUÇUI RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Com procuração)

TC/006021/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO RESPONSÁVEL: GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/025632/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina - SINDSERM Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/001678/2018

DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Suposta violação da LRF por aumento das despesas públicas Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Francisco José Alves da Silva - Secretário de Administração e Previdência Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA Advogado(s): Cid Carlos Gonçalves Coelho - Procurador do Estado (OAB/PI n° 2844) (Procurador do Estado) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/002777/2018

AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA NA SECRETARIA DE FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Objeto: Regularidade de repasses dos recursos vinculados do IASPI e de empréstimos e financiamentos consignados dos servidores do Estado Dados complementares: Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles - Secretário, Antônio Luiz Soares - Secretário, Emílio Joaquim Oliveira Júnior- Auditor e Superintendente do Tesouro Estadual, Ricjardeson Rocha Dias - Diretor da Unidade de Controle Contábil, Pedro Rodrigues dos Santos - Analista do tesouro Estadual, Maria de Fátima Viana Oliveira - Técnica em Contabilidade, Joana Rodrigues dos Santos - Técnica do Tesouro Estadual, Cristiano Natalício Neves de Oliveira - Analista do Tesouro Estadual, Marta Bernardeth Soares - Gerente de Execução Financeira Estadual e João Victor de Sousa Nascimento - Gerente Técnico. Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI n° 11.671 e outro (Com procuração); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Sem procuração) ; Alysson Nunes Santos - OAB/PI nº 7412 (Sem procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/016096/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2019 Referências Processuais: Responsável: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito

CONSULTAS

TC/018544/2019

CONSULTA DA CÂMARA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

Interessado(s): Francisco das Chagas do Carmo Júnior - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Objeto: Possibilidade de realização de termo de acordo entre a Prefeitura e a Câmara para a compensação de débitos previdenciários e desconto no duodécimo.

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/021003/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DETRAN (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO - DETRAN-PI Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Advogado(s): Bertonni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9694 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007683/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: JOSÉ ALEXANDRE BACELAR DE CARVALHO SOBRINHO - PREFEITURA De: 20/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/009982/2019

PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Alberto Silva de Araújo Unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Daniel da Costa Oliveira - OAB/PI n° 17512 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. KENNEDY BARROS)

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/019587/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n° 18/2016 Referências Processuais: Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário , Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-EPP e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração) ; Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Com procuração); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Com substabelecimento) ; Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 3767 (Com substabelecimento)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/011933/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Objeto: Auditoria concomitante em convênios celebrados Referências Processuais: Responsável: Janainna Pinto Marques - Secretária Advogado(s): Iana Mara Amorim Rocha - OAB/PI n° 12.296 (Com substabelecimento)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003191/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO RESPONSÁVEL: GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E

EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração) RESPONSÁVEL: CARLA SOARES SANTOS RAMALHO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração) RESPONSÁVEL: MÁRCIO KYLDARE PEQUENO SARAIVA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003929/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FUNDEB DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/015562/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Objeto: Suspensão dos pagamentos decorrentes de procedimentos licitatórios no âmbito da SEDET e da P. M. de Altos em razão de sobreposição parcial de objeto. Referências Processuais: Responsáveis: Igor Leonam Pinheiro Néri - Secretário, Raimundo José Reis de Castro - Secretário, Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita, Saga Engenharia Ltda-ME e TC Engenharia Ltda. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Sem procuração) ; Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração) ; Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 (Sem procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONSULTAS

TC/014569/2019

CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

Interessado(s): Mavilson da Fonseca Veloso Unidade Gestora: CAMARA DE DEMERVAL LOBAO Objeto: Legalidade de contratação, pelo município, de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços médicos especializados. Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006050/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LUCIANO NUNES E KLEBER EULALIO E DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DELANO CÂMARA E ALISSON ARAÚJO RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FLÁVIO JOSÉ PORTELA MOURA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO RESPONSÁVEL: FRANCIANE LUSTOSA DE OLIVEIRA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018405/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/009517/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Link Card Administradora de Benefícios Eireli Unidade

Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Suposta irregularidade em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Magda Lopes de Oliveira - Pregoeira da SEAD/PREV e Marcelo de Oliveira Lima - Administrador da Link Card Administradora de Benefícios Eireli Dados complementares: Processos Apensados: TC/009699/2019, TC/009652/2019 e TC/009399/2019 Advogado(s): Henrique José da Silva (OAB/SP Nº 376.668) (Com procuração) ; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 (Sem procuração)

TC/019953/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO EDE CONTAS CONTRA A P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Milton da Silva Oliveira - Gestor Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Milton da Silva Oliveira -Prefeito Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/004317/2019

AUDITORIA CONCOMITANTE NA ATI - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018 Dados complementares: Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Weslley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração); Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI n° 8676 (Sem procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002547/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Para o mandato de 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Luís José de barros - Prefeito Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração)

TC/002551/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Para o mandato de 2017-2020 Referências Processuais: Responsáveis: José Medeiros da Silva - Prefeito e Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Atual

TOTAL DE PROCESSOS - 26 (vinte seis)